



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 162.936 - ES (2010/0029300-8)**
RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DA ROCHA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RILDO DUARTE (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. VÁRIOS RÉUS. CAUSA COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA DO JULGAMENTO IMPUTADA À DEFESA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. O não comparecimento das testemunhas de defesa em audiência, o requerimento de oitiva de testemunhas em outra comarca e, ainda, o atraso na entrega do instrumento de procuração, denotam a contribuição da defesa para a demora no julgamento do feito, afastando-se, assim, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

II. A análise do argumento relativo à carência de fundamentação da decisão que manteve a prisão do paciente acarretaria indevida supressão de instância, porquanto não foi objeto de exame e deliberação pelo Tribunal *a quo*.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.936 - ES (2010/0029300-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que conheceu parcialmente e denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de RILDO DUARTE, visando o relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo e a concessão da liberdade provisória.

O acórdão proferido pelo Tribunal estadual foi assim ementado (fl. 259):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ÔNUS DO IMPETRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. Se a advogada impetrante deixou de instruir o *habeas corpus* com as peças da ação penal originária (prova pré-constituída), não sendo tal omissão suprida pelas informações do impetrado, inviabilizando o exame da alegada ausência dos requisitos legais para a prisão cautelar do paciente, não se conhece do writ em relação ao respectivo pedido de liberdade provisória. Precedentes do STJ e do STF.

2. A razoável duração da custódia cautelar não pode ser considerada de maneira aritmética e isolada, sem situá-la no contexto do fato ilícito gravíssimo objeto da persecução criminal e da postura adotada pela defesa durante a sua tramitação (Súmula nº 64 do STJ), os quais podem influir decisivamente no retardamento do desfecho da lide penal. Com efeito, segundo a orientação jurisprudencial, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados em razão das peculiaridades do caso concreto, observados os limites da razoabilidade.

3. Na presente hipótese, pelas informações prestadas pelo impetrado, não se pode concluir que o paciente estaria preso cautelarmente por prazo excessivo, sem qualquer previsão de julgamento, havendo razões bastantes que justificam a maior delonga na instrução para a formação da culpa, sobretudo pela gravidade e complexidade do crime apurado (homicídio triplamente qualificado), cuja autoria fora confessada perante a autoridade policial, e a necessidade de busca da verdade real.

7. Habeas corpus não conhecido, em relação ao pedido de liberdade provisória; ordem denegada, quanto à alegação de excesso de prazo."

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 27.4.2009, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra a defesa que foram impetrados dois *habeas corpus* na instância de origem, sendo que o primeiro foi indeferido e o segundo não conhecido monocraticamente.

No presente *writ*, alegam os impetrantes que o paciente encontra-se preso há quase 10 meses sem a conclusão da instrução criminal, por culpa exclusiva do Estado, ficando caracterizado o constrangimento ilegal. Aduzem que a decisão que manteve a prisão não foi devidamente fundamentada, estando ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requerem, por fim, a revogação da prisão cautelar.

Liminar indeferida à fl. 56.

Prestadas as informações às fls. 165/267 e 322/334.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 313/316).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.936 - ES (2010/0029300-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que conheceu parcialmente e denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de RILDO DUARTE, visando o relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo e a concessão da liberdade provisória.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 27.4.2009, sendo denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra a defesa que foram impetrados dois *habeas corpus* na instância de origem, sendo que o primeiro foi indeferido e o segundo não conhecido monocraticamente.

No presente *writ*, alegam os impetrantes que o paciente encontra-se preso há quase 10 meses sem a conclusão da instrução criminal, por culpa exclusiva do Estado, ficando caracterizado o constrangimento ilegal. Aduzem que a decisão que manteve a prisão não foi devidamente fundamentada, estando ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requerem, por fim, a revogação da prisão cautelar.

Passo à análise da irresignação.

No tocante ao excesso de prazo, nas informações prestadas, às fls. 324/325, esclareceu o MM. Juiz de Direito, na parte que interessa:

"Em audiência realizada em 25 de maio de 2010, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, duas testemunhas arroladas pela defesa, sendo, após, procedido ao interrogatório.

Contudo, a defesa do paciente requereu a reinquirição de uma testemunha arrolada pela acusação e pelas defesas, e que fosse novamente expedida deprecata à Comarca de Guarapari/ES para oitiva das testemunhas de acusação Marcos Roberto de Jesus dos Santos e Eliana Cardoso dos Santos, considerando não haver sido intimada para o ato.

(...).

Em mesmo data, a defesa do paciente interpôs recurso de embargos de declaração contra decisão proferida em 28.5.10, aduzindo que a referida decisão seria omissa no que tange à fundamentação do pedido de liberdade do que diz respeito ao paciente RILDO DUARTE, e quanto ao pedido de reinquirição de testemunha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Ademais, trata-se de causa complexa, homicídio consumado triplamente qualificado em concurso de pessoas, com três acusados e duas advogadas constituídas nos autos, sendo que uma das patronas, devidamente intimada para apresentar o instrumento procuratório competente para validar seus atos na presente ação penal, somente o fez bem após o prazo estabelecido, uma vez que sua intimação foi publicada em 9.10.09 no Diário de Justiça.

O crime, em tese praticado, é bastante grave e de potencial natureza hedionda. Os fatos imputados ao paciente demonstram ser ele elemento perigoso e nocivo à sociedade. Em liberdade, o paciente poderá voltar a delinquir, tanto mais, pela natureza agressiva que demonstrou possuir."

Da leitura da transcrição acima, vê-se que a defesa contribuiu para a demora no julgamento do feito, devido ao não comparecimento de suas testemunhas em audiência, ao requerimento de oitiva de testemunhas em outra comarca e, outrossim, ao atraso na entrega do instrumento de procuração.

Ademais, trata-se, como visto, de causa complexa, com três acusados e duas advogadas constituídas nos autos, contribuindo para o retardamento da entrega da prestação jurisdicional no tempo fixado em lei. Destarte, incide, na espécie, o princípio da razoabilidade, apto a afastar a alegação de constrangimento ilegal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILICITUDE DE PROVAS. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PACIENTE PRESO DESDE 21.11.2008. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA CONFIRMADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI DESIGNADO. PROXIMIDADE DO JULGAMENTO.

(...).

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

(...).

5. De mais a mais, com o retorno dos autos ao primeiro grau, o Magistrado condutor designou julgamento, previsto para se realizar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.7.2010. Assim, não há demora a ser atribuída ao aparelho estatal. Em consequência, inexistente o propalado constrangimento ilegal.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 141.026/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 31.5.2010)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 25.06.03 E CUMPRIDA APENAS EM 29.12.08. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. DESNECESSIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DEFENSIVO. SÚMULA 431 DO STF. INOCÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DO DECRETO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO (9 MESES) JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...).

5. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

6. Neste caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito e à necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa.

7. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC 137.574/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 23.11.2009)

Ainda, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tj.es.gov.br/cfm/portal/Novo/desc_proces.cfm), vê-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no último dia 22, restando, assim, afastada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Por fim, considerando que o Tribunal *a quo* não conheceu do writ ali impetrado no tocante à alegação de falta de fundamentação da decisão que manteve a prisão, inviável a análise de tal argumentação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0029300-8

HC 162.936 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090040534 100090043025 12090069779

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DA ROCHA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RILDO DUARTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário